



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.684

Recurso nº 52.850 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente CARTONAGEM SUPERCART LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ - , por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

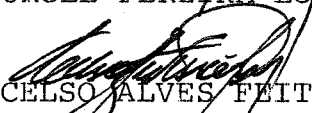
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto CARTONAGEM SUPERCART LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-001.452/88-16

RECURSO Nº: 52.850

ACÓRDÃO Nº: 101-78.684

RECORRENTE: CARTONAGEM SUPERCART LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls. :

"Conforme cópia em anexo do Auto de Infração e seus anexos a que compõem o processo "matriz", relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrados ^{apurados} contra a contribuinte identificada acima, foi que a empresa contabilizou custos que implicaram na redução do lucro líquido, tendo como contra-partida a conta Caixa, sem comprovação à efetividade e pagamento do mesmo, nos seguintes valores:

Exercício de 1986 - Ano-base de 1985 Cr\$ 324.382.618
Exercício de 1987 - Ano-base de 1986 Cr\$1.299.641,12

Em razão dessa irregularidade, a empresa é tributa da em relação ao lucro considerado automaticamente distribuído, em igual valor ao dos custos não comprovados, conforme determina o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, sendo o imposto de renda calculado na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), conforme preceitua o citado diploma legal, originando, dessa forma, o Imposto de Renda na Fonte indicado no quadro 07 do verso, apurado conforme cálculo."

A fls. 11/14 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, negando a infração, reportando-se ao processo principal, argumentando que ainda que devido fosse a exigência a parcela do imposto de renda incidente havia de ser excluída, que os juros de mora só poderiam incidir sobre o valor originário, sendo certo que o processo decorrente era ilegítimo enquanto não decidi-

7

Acórdão nº 101-78.684

do o que a ele deu causa.

A manifestação fiscal de fls. 17/18 respondeu que nada foi provado no processo principal capaz de afastar a tributação, enquanto que o valor do imposto só era deduzido nos casos de arbitramento, não tratado no acórdão recorrido, enquanto que os juros haviam sido calculados de acordo com os artigos 9º e 16 do DL. 1968/82.

A fls. 23/25 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

- a) considerando que o presente é uma decorrência da irregularidade apurada através do Processonº 10855-001454/88-33, relativamente a custos não comprovados, nos exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986;
- b) considerando as normas do artigo 8º, do DL. nº 2.065/83;
- c) considerando as normas dos artigos 9 e 16 do DL. nº 1968/82.

A fls. 32/34 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, repetindo a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.684

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No processo-principal foi proferida decisão unânime, por esta Câmara, no sentido de ser mantida a exigência tributária, acórdão nº 101-78.642 de 22.05.89, assim redigida a ementa:

"DESPESAS E CUSTOS - As suas dedutibilidades ficam sujeitas a comprovação através de documentos idôneos, sendo imprescindíveis as suas apresentações ao Fisco para conferência".

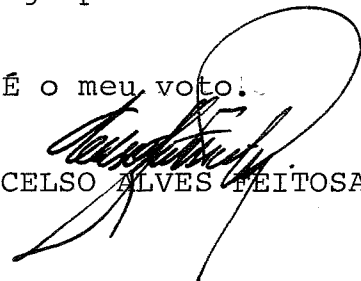
A questão dedução do valor do imposto de renda do montante tido como distribuído não pode ser aceito, pois se ele ocultado se desviado, claro está que não sujeito ao tributo, resultando como consequência a improcedência da pretensão.

A jurisprudência apontada não diz respeito a caso igual aos dos autos, referindo-se àqueles decorrentes de arbitramento, forma prevista em lei.

Os juros foram calculados nos termos do DL. número 1967/82, não havendo porque falar-se em retroatividade.

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR